

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 61/2017
– Esclarecimento 02.

Prezados (as) Senhores (as):

Com relação ao certame em destaque, esclareço:

(1) Percentual de ISSQN na planilha de custos:

O percentual para a rubrica ISSQN da Planilha de Custos e Formação de Preços – Anexo VII –, no momento da proposta, é de 5%, pois este é o maior índice do Estado, referido no item 13.5¹ do Anexo I – Termo de Referência, mas os contratos serão firmados e os pagamentos serão realizados conforme os índices/valores efetivos dos Municípios onde estejam sendo prestados os serviços. Ver também subitens 5.5.1 e 11.8 do Edital.

(2) Planilha Modelada:

A planilha anexada ao Edital foi elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – PGJ/RS, baseada no estudo de manuais, editais e jurisprudências de âmbito Estadual e Federal, e não somente nos modelos propostos nos Decretos Estaduais nº 52.768 e 52.823, de 15 de dezembro de 2015 e 21 de dezembro de 2015, respectivamente. A autonomia administrativa do Ministério Público possibilita esta providência.

(3) Valores do Montante “C”:

O Montante “C” envolve despesas com Vale Transporte e Vale Refeição e não será considerado para o julgamento de proposta, pois os valores serão indenizados pela PGJ/RS e serão cobrados em notas fiscais apartadas, conforme dispõem os itens 5.2.5 e 5.2.3 do edital e itens 7.1.3, 7.1.4 e 7.4.1 do Contrato (Anexo IX).

Para efeito de proposta, o Vale Refeição destacado no Montante “C” deverá considerar 23 dias trabalhados, conforme sugere a planilha de custos - Anexo VII, sendo vedada a proposta com quantidade de

¹ “13.5. Por conta do Sistema de Registro de Preços, as propostas deverão ser apresentadas com os custos (em especial, as alíquotas de tributos municipais e as disposições de convenções coletivas de trabalho, entre outros) especificados no maior índice/valor do Estado do RS. Porém, os contratos e, conseqüentemente, os pagamentos serão realizados conforme os índices/valores efetivos dos locais onde estejam sendo prestados os serviços”.

dias diversa. Na execução do contrato, o ressarcimento será feito com base nos valores correspondentes aos dias efetivamente trabalhados.

O Vale transporte, por sua vez, tem como base o valor pago pela passagem no meio de transporte coletivo local. Como estabelece o subitem 6.2."b" da Ata de Registro de Preços – Anexo VIII.

(4) Mudanças nos valores, decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho:

Os valores contratados poderão sofrer alteração quando houver nova Convenção Coletiva de Trabalho, segundo estabelece as regras da Cláusula Nona do Contrato – Anexo IX do Edital.

Deste modo, existindo Convenção Coletiva de Trabalho com Data-Base anterior a um ano do contrato, seus índices poderão repercutir nos valores acordados, a partir da data-base, se o contratado solicitar, na forma e prazo previstos na Cláusula Nona, do Anexo IX, do Edital.

(5) Apresentação das Planilhas de Custos:

O licitante que não anexar ao campo correspondente do portal eletrônico a planilha do Anexo VI do Edital, devidamente preenchida, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, será desclassificado do certame, segundo o item 5.2,"a" e 5.2.1 do Edital.

Igualmente será desclassificada a proposta do licitante melhor classificado que deixar de anexar no prazo ofertado pelo Pregoeiro a Planilha do Anexo VI, readequada aos valores negociados, bem como juntar a Planilha de Custos e Formação de Preços – Anexo VII do Edital, em até 02 (dois) dias úteis após a intimação, conforme subitens 6.18"g" e 7.3"a" do Edital.

(6) Carga horária, controle de frequência e hora intervalar dos auxiliares administrativos:

O auxiliar administrativo deverá prestar o serviço por 8 (oito) horas e 48 (quarenta e oito minutos) diários, nos dias úteis, poderá ter seu controle de frequência realizado através de livro ponto e terá direito a 1 (uma) hora intervalar, no mínimo, na forma prevista na legislação atual, sob às expensas da empresa contratada. Não há necessidade de ser substituído por folguista nesse período.

(7) Hipótese de incidência de percentual de insalubridade:

Para o serviço de auxiliar administrativo não incide percentual de insalubridade.

(8) Instalações da Contratada:

A contratada não necessitará se estabelecer em qualquer dos Municípios da efetiva prestação dos serviços de auxiliar administrativo. Até no caso do subitem 13.3.1, do Termo de Referência, as instalações serão disponibilizadas pela contratante.

(9) Ferramentas de trabalho:

A empresa licitante não necessita disponibilizar nenhuma ferramenta material para a execução do serviço de auxiliar administrativo, além das previstas no Anexo I – Termo de Referência - pois as mesmas serão fornecidas pela PGJ/RS.

(10) Valor estimado para a contratação:

O valor estimado para a contratação consta dos autos do processo, o qual permanece à disposição para consulta pelos interessados, conforme item 13.12 do Edital. Espera-se que os licitantes ofertem preços baseados na realidade de mercado e de acordo com a legislação vigente.

A respeito da legislação, o TCU já vem a interpretando no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao Edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre as decisões nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

Ressalte-se, a despeito de a publicidade ser imperativa na Administração Pública, em situações similares à ora examinada, “o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração”. E mais: “a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem-se revelado benéfica para a Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração”. Precedentes: Acórdãos n.ºs 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário. (Acórdão n.º 2080/2012-Plenário, TC-020.473/2012-5, rel. Min. José Jorge, 8.8.2012).

Era o que havia a esclarecer.

Luis Antônio Benites Michel,
Pregoeiro

Documento assinado digitalmente por (verificado em 18/07/2017 11:42:03):

Nome: **Luis Antonio Benites Michel**

Data: **18/07/2017 11:37:03 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000000374390@SIN** e o CRC **28.2226.8281**.

1/1